



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 01, DE 19 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 26 / 02 / 2019
1º Secretário

Altera o art. 111 da Constituição Estadual, no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

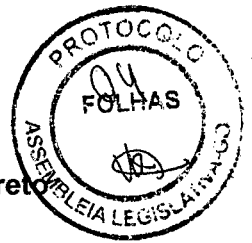
” (NR)

[Handwritten signatures and marks]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás para modificar a vigente regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

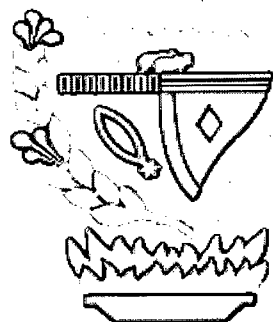
O modelo federal diz que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Esta Proposta de Emenda à Constituição – PEC – segue essa trilha, a fim de reestabelecer a redação original de normas que tratam do orçamento impositivo no Estado de Goiás, objetivando ampliar as possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana por meio das emendas parlamentares.

Esse relevante papel de acudir aos interesses sociais por vezes esquecidos foi demonstrado na prática na peça orçamentária para o exercício de 2019, primeira oportunidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Portanto, constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo**, ampliando sua atuação nas discussões e nas decisões mais relevantes do Estado, que envolvem o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana, e **amplia, quantitativamente e qualitativamente, a possibilidade de atender às necessidades sociais por meio de emendas parlamentares.**

Por estas razões contamos com o apoio e aprovação pelos nobres pares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2019000745

Data Autuação: 26/02/2019

Nº Ofício: EC - Nº 01 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. TALLES BARRETO, DEP. MAJOR ARAÚJO E OUTROS

Tipo: PROJETO

Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL

Assunto:

ALTERA O ART. 111 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, NO QUE TRATA DA EXECUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA QUE ESPECIFICA.

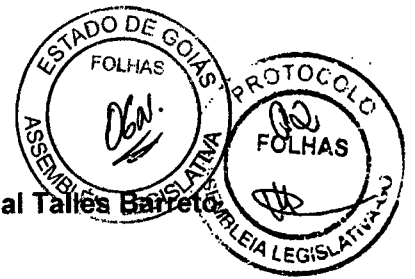


2019000745



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N. 05, DE 19 DE *fevereiro* DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.
E REDAÇÃO
Em 26/02/2019
1º Secretário

Altera o art. 111 da Constituição Estadual, no que trata da execução obrigatória da programação orçamentária que especifica.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do § 3º do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O art. 111 da Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 111.

§ 8º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que, deste percentual, 70% (setenta por cento) será destinado a ações e serviços públicos referentes às vinculações constitucionais.

§ 10. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 8º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 110.

....." (NR)

[Handwritten signatures and marks on the left margin]

[Large handwritten signatures and marks at the bottom of the page]



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

Deputado Estadual Talles Barreto



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem a finalidade de alterar o art. 111 da Constituição do Estado de Goiás para modificar a vigente regra do orçamento impositivo na execução orçamentária e financeira das programações referentes às emendas parlamentares ao projeto de lei orçamentária anual.

O modelo federal diz que as emendas parlamentares devem ser aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que metade deste percentual (0,6%) será destinada a ações e serviços públicos de saúde. E, ainda mais relevante, é obrigatória a execução orçamentária e financeira dessas emendas parlamentares em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

Esta Proposta de Emenda à Constituição – PEC – segue essa trilha, a fim de reestabelecer a redação original de normas que tratam do orçamento impositivo no Estado de Goiás, objetivando ampliar as possibilidades de atendimento dos interesses da população goiana por meio das emendas parlamentares.

Esse relevante papel de acudir aos interesses sociais por vezes esquecidos foi demonstrado na prática na peça orçamentária para o exercício de 2019, primeira oportunidade de aplicação do orçamento impositivo no Estado de Goiás.

Portanto, constata-se que a presente proposta **valoriza e fortalece o Poder Legislativo**, ampliando sua atuação nas discussões e nas decisões mais relevantes do Estado, que envolvem o direcionamento dos recursos públicos em prol da sociedade goiana, e **amplia, quantitativamente e qualitativamente, a possibilidade de atender às necessidades sociais por meio de emendas parlamentares.**

Por estas razões contamos com o apoio e aprovação pelos nobres pares.